TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 16862/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE DONA INÊS » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO » REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS »ENVIO DA DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00577/17

01. PROCESSO: TC – Nº 16862/15

02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 00007/2015

04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de serviços jurídicos ad exitum, para propor ação judicial visando ao repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final da decisão em ambas as esferas.

05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Antônio Justino de Araújo Neto – Então Prefeito Municipal de Dona Inês.

06. FONTE DE RECURSOS: 0303 – Secretaria de Administração e Finanças – 04.122.1001.2.004 – Manter atividades da Secretaria de Administração e Finanças – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	Nº DO CONTRATO	VALOR EM R$	
			ESTIMADO A RECUPERAR	CONTRATADO
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	0086/2015	20.092.812,09	4.018.562,40

Data da assinatura: 20/11/2015. Vigência 12 meses a partir da assinatura do contrato.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 47/53) apontou a ocorrência de várias irregularidades e sugeriu a notificação da autoridade responsável para o oferecimento de defesa.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 55/56) do Antônio Justino de Araújo Neto, então Prefeito Municipal de Dona Inês, bem como Chamamento (68/69) processual do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na pessoa do Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal, sobretudo em razão da possível responsabilização financeira solidária em caso de comprovação de dano aos Cofres Municipais de Dona Inês. No entanto, deixaram escoar o prazo que lhes foram assinados sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do **Parecer Nº 00170/17**, observou que ao fundamentar a materialização do aludido contrato, o Administrador Público Municipal baseou-se no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, examinando-se o objeto contratual, **não se evidencia nenhuma singularidade na atividade contratada**, que poderia ser exercida por outras bancas de advocacia.

Diante de todo o exposto, opinou o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **IRREGULARIDADE** da contratação direta, mediante **inexigibilidade de licitação**, disposta no procedimento administrativo n. º 00007/2015, proveniente do Município de Dona Inês, com **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, então Prefeito Constitucional do Município de Dona Inês, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, **REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrinhada. Recomendando ao atual gestor de Dona Inês, Senhor João Idalino da Silva, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. E por fim a **remessa do álbum processual à DILIC**, para fins de acompanhamento da execução do contrato objeto do procedimento sub examine.

VOTO DO RELATOR

Diante das constatações feitas pelo **Órgão Auditor** e do **Parecer Nº 00170/17** elaborado pelo **Ministério Público de Contas**, o **Relator vota** pela:

a) IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Inexigibilidade nº 00007/2015, e do Contrato Nº 086/2015, no seu aspecto formal;

b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 ao então Prefeito Municipal de Dona Inês, Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, prevista na Resolução RN TC nº 08/13;

c) REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DONA INÊS, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);

d) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos;

e) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2015 e 2016, da Prefeitura Municipal de Dona Inês para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 086/2015, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;

f) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Dona Inês, Senhor João Idalino da Silva, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16862/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00170/17 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

I. *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 00007/2015, e o Contrato Nº 086/2015, no seu aspecto formal;*

II. *APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 ao então Prefeito Municipal de Dona Inês, Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, prevista na Resolução RN TC nº 08/13. assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

III. *REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE DONA INÊS, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);*

IV. *EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos;*

V. *ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2015 e 2016, da Prefeitura Municipal de Dona Inês para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 086/2015, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;*

VI. *RECOMENDAR ao atual gestor de Dona Inês, Senhor João Idalino da Silva, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de maio de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO